

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 634.250 PARAÍBA

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECTE.(s) : CASSIO RODRIGUES DA CUNHA LIMA
ADV.(A/S) : JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : COLIGAÇÃO PARAÍBA UNIDA (PMDB, PT, PSC, PC DO B, PR, PRB, PT DO B, PMN, PHS, PSL E PP)
ADV.(A/S) : TORQUATO LORENA JARDIM E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
RECDO.(A/S) : BIVAR DE SOUZA DUDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCUS TÚLIO MACÊDO DE LIMA CAMPOS E OUTRO(A/S)

DESPACHO: 1. Trata-se de pedido de redistribuição, apresentado por Cássio Rodrigues da Cunha Lima, com fundamento no artigo 68, § 1º, do RISTF.

Alega o requerente, em síntese, que:

“(...) Em 03 de junho seguinte, o ilustre Relator Joaquim Barbosa liberou o processo para julgamento, porém, antes que esse se perfizesse, S. Exa entrou em licença por motivo de saúde, ainda no mês de junho, até o dia 4 de julho.

Sobreveio, então, o mês de recesso forense e, reiniciados os trabalhos da Corte, o eminente Ministro Joaquim entrou em novo período licença, por mais trinta, também por motivo de saúde.

Nesse quadro, perdura por muito mais de 30 dias o impedimento para que o presente processo tenha curso, o que se revela situação excepcionalmente grave, especialmente se se considerar prioridade conferida por lei aos processos de registro” (fls. 2.593).

2. É caso de substituição do Relator.

No dia 2 de maio p.p., o Relator, Min. JOAQUIM BARBOSA, deu provimento ao recurso extraordinário, na esteira da orientação vencedora nesta Corte e firmada na sessão plenária de 23 de março p.p., nos autos do RE n.º 633.703.

Contra tal decisão monocrática, os candidatos que se encontram no

RE 634.250 / PB

exercício das funções de Senador e Suplentes na vaga do ora recorrente, bem como a coligação destes interpuseram agravos regimentais que, embora apresentados em mesa no dia 3 de junho p.p., ainda pendem de julgamento, em razão da licença médica do eminente Min. relator, entre os dias 15 de junho a 4 de julho p.p. e, agora, desde o dia 1.º de agosto.

Considerando que, no mês de julho, não há sessões (art. 78, § 2º, do RISTF) e que o **agravo regimental não tem efeito suspensivo** (art. 317, § 4º, do RISTF), reputo existente, ao menos potencialmente, risco de grave dano ao direito do ora recorrente, no exercício da função parlamentar, da qual ainda se encontra afastado, sem perspectiva de posse próxima, desde o provimento do seu recurso extraordinário, em **2 de maio p.p.**

Justifica-se, portanto, a meu sentir, a medida prevista no art. 38, I, do RISTF.

3. Diante do exposto, determino a substituição da relatoria ao Revisor do Min. **JOAQUIM BARBOSA**, Min. **RICARDO LEWANDOWSKI** (art. 24 do RISTF).

À Secretaria para as providências cabíveis.

Publique-se. Int..

Brasília, 22 de agosto de 2011.

Ministro CEZAR PELUSO

Presidente